



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010666-49.2012.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ
APELADO: ELOIANA MARIA BIA VIANA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – REDUÇÃO DE SALÁRIO- LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DISPONÍVEIS E QUE SÃO CREDITADOS EM CONTA - NATUREZA ALIMENTAR - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O desconto em conta-salário, para a satisfação de débitos EM Instituição Bancária, não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida. Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios e do STJ.
2. O simples desconto em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pela demandante, para pagamento de parcelas mensais de empréstimo consignado, não gera, por si só, ofensa a direitos da personalidade, incumbindo-lhe o ônus de comprovar situação específica.
3. Nos termos do voto do Relator, recurso parcialmente provido para excluir a condenação da Instituição Financeira ao pagamento de danos morais e reconhecer a sucumbência recíproca. Mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de junho de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada movida por ELOIANA MARIA BIA VIANA que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a readequar as parcelas de todos os contratos de empréstimo consignado celebrados com a autora, a fim de que seja respeitado o limite legal de 30% (trinta por cento) para descontos sobre a remuneração percebida, bem como devolver valores retidos em desrespeito a esse limite; pagar à autora a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo IGP-M, acrescidos de juros legais a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 53 do STJ.



Na origem, a autora ajuizou a ação informando que até agosto de 2011, exercia a função de Defensora Pública, tendo como salário bruto o valor de R\$ 16.547,37 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), e que aderiu junto ao Banco do Estado, empréstimo consignado com parcela equivalente a 30% (trinta por cento) de seu vencimento líquido, tendo posteriormente sido afastada de sua função, por força da Portaria n° 2311-DPG, e passado a ocupar o cargo de técnica em gestão pública no Ministério Público, com redução de salário em 66% (sessenta e seis por cento) o que trouxe como consequência o comprometimento exacerbado de seu sustento, já que em alguns meses teve todo o seu salário confiscado pelo banco, para o pagamento das prestações.

Em despacho inicial, às fls. 66/68, o juízo singular concedeu tutela antecipada para fim de determinar a readequação de parcela do empréstimo consignado oriundo do contrato n° 93755, respeitando o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração da requerente, descontados Imposto de Renda, FINANPREV-PA e pecúlio social, excluindo-se o 13° salário, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ordenou a devolução à autora dos valores descontados em excesso a partir de setembro de 2011, bem como a importância referente ao 13° salário, no prazo de 72hs, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Banco comunicou (fls.75/76) o cumprimento da tutela antecipada, inclusive a devolução dos valores descontados em excesso, referente aos meses de setembro/2011 a abril/2012 (comprovante à fl. 85).

Às fls. 87/90 a autora atravessou nova petição informando que o Banco réu não havia depositado o valor total devido, descumprindo decisão judicial, pelo que requereu a prisão do representante legal do Banpará e que fosse depositado o valor de R\$ 17.417,70 (dezessete mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos), referente a devolução dos salários e décimo terceiro da autora.

O réu apresentou contestação, às fls. 111/140, e comunicou, posteriormente, petição à fl. 218, que depositou a diferença do valor informado pela autora, cumprindo a decisão prolatada.

Foi realizada audiência de conciliação, à fl. 245, que resultou inexitosa.

A autora requereu a expedição de Alvará Judicial para levantar o valor depositado (fl. 249) e se manifestou sobre a contestação, às fls. 254/256.

Nova audiência foi realizada, à fl. 257.

Sobreveio a r. sentença ora recorrida, em julgamento antecipado da lide, que condenou o banco a readequar as parcelas dos seus contratos de empréstimo consignado, respeitando o percentual de 30% (trinta por cento) para descontos sobre a atual remuneração percebida e a pagar à autora a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral, a ser corrigido pelo IGP-M e com juros legais a contar do evento danoso, nos termos da Súmula n° 53 do STJ.

Irresignado o Banco réu interpôs o presente recurso de apelação (fls. 291/313), alegando que a cobrança do empréstimo é um exercício regular de direito, não havendo que se falar em responsabilização da Instituição Financeira, já que a apelada tomou diversos empréstimos perante o Banco (consignado e BANPARACARD), no lapso temporal de 05/7/2011 a 05/12/2011.



Destacou que um dos empréstimos contratados, realizado em 14/09/2011, foi liberado usando como referência a remuneração de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), que era o salário de Defensor Público, embora já estivesse sido exonerada do cargo, mas as informações não repassadas ao Banco, pela SEAD, tendo se aproveitado de antigos contracheques, mesmo sabendo que não teria condições de adimplir com as parcelas que estava se obrigando a pagar, criando a situação que deu origem à ação, já que a instituição financeira não mais recebeu as parcelas do empréstimo contratado.

Esclareceu que quem controla os descontos no limite de 30% (trinta por cento) e que poderia ter impedido a conduta financeira viciada era a SEAD, que tinha conhecimento da exoneração da servidora apelada e de sua nova função assumida, gerando uma expectativa no apelante de que as obrigações contraídas seriam adimplidas.

Arguiu que não estão presentes os requisitos para a responsabilização do apelante, que apenas estava no exercício regular do seu direito, o que exclui o possível dano por não se tratar de procedimento prejudicial ao ordenamento jurídico; bem como que a apelada assinou contrato para obtenção do crédito, entendeu as cláusulas pactuadas e manifestou livremente sua vontade no sentido de anuir com o ali firmado, estando válido o contrato, não podendo se utilizar do Judiciário para obter vantagem indevida.

Em relação ao desconto por débito automático, trata-se de procedimento normal de mercado, sendo opção de menor custo para o usuário, no sentido de poder saldar suas obrigações; bem como está previsto expressamente no contrato.

Pontuou que inexistente dano moral, já que a conduta do Banco se pautou no procedimento padrão adotado para a segurança das agências bancárias, não havendo cometimento de ilícito a justificar a existência do dever de indenizar, uma vez que nem mesmo restou evidente os constrangimentos que ocasionaram os supostos danos sofridos ou prejuízos sofridos, com repercussão na vida moral e social.

Destacou ser inaplicável a utilização do IGP-M como indexador para atualização do valor do dano moral, já que o Poder Judiciário tem utilizado o INPC para tal.

Sustentou que se impõe a reforma da decisão em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios a ser calculada sobre a condenação e não sobre o valor da causa.

Quanto ao valor fixado, alegou que se encontra desproporcional, o que viola o art. 402 do CC, e não razoável, já que o arbitramento foi feito sem moderação, podendo gerar enriquecimento ilícito da apelada, já que caso seja mantida a condenação, que se pautou no limite mínimo, que conforme disposto na Lei n° 4.117/68 é de cinco salários mínimos.

Pugnou pela condenação da apelada em litigância de má fé, já que sua postura atenta contra a manifestação de vontade originalmente emitida em contrato, buscando obter do Poder Judiciário a declaração de quitação do contrato de crédito consignado.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença atacada.

A apelada não apresentou manifestação, conforme Certidão à fl. 349.



Regularmente distribuído o recurso, coube-me a relatoria, à fl. 350.
O feito foi incluído em pauta de julgamento.
É o relatório.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – REDUÇÃO DE SALÁRIO- LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DISPONÍVEIS E QUE SÃO CREDITADOS EM CONTA - NATUREZA ALIMENTAR - PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O desconto em conta-salário, para a satisfação de débitos EM Instituição Bancária, não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida. Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios e do STJ.
2. O simples desconto em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pela demandante, para pagamento de parcelas mensais de empréstimo consignado, não gera, por si só, ofensa a direitos da personalidade, incumbindo-lhe o ônus de comprovar situação específica.
3. Nos termos do voto do Relator, recurso parcialmente provido para excluir a condenação da Instituição Financeira ao pagamento de danos morais e reconhecer a sucumbência recíproca. Mantidos os demais termos da sentença.

VOTO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou a readequar as parcelas de todos os contratos de empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) para desconto sobre a remuneração percebida e devolução dos valores retidos acima desse limite; e ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo IGP-M, acrescidos de juros legais a contar do evento danoso, nos termos da Súmula n° 53 do STJ.

Inicialmente, constata-se que a autora firmou contrato de empréstimo bancário com a Instituição Financeira, na modalidade consignado, mas que em decorrência de diminuição considerável em sua remuneração, o valor das parcelas descontadas tornou-se bastante oneroso.

É sabido que os empréstimos facilitados exercem insubstituível função de facilitar o relacionamento do consumidor com aqueles que prestam os serviços e fornecem as mercadorias que suprirão as complexas necessidades existentes no mundo globalizado, por isso, este contrato está sob o amparo que a promete aos consumidores, justamente os últimos na corrente da produção econômica e, assim, postos em situação de fragilidade em face dos demais agentes econômicos.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos realizados pela instituição bancária foram efetuados em patamar que excedeu o percentual de 30% (trinta por cento) do salário da autora conforme demonstrado através de documentos acostados aos autos; e que, segundo a jurisprudência do STJ não é possível que o desconto bancário seja de quase ou de totalidade dos vencimentos do contratante, sob pena de se inviabilizar a subsistência da pessoa e de sua família, violando-se os ditames do Direito do Consumidor e da Constituição 1988.

Nessa linha de entendimento cito os julgados abaixo:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. FOLHA. LIMITAÇÃO. Trata-se de REsp em que a controvérsia cinge-se à limitação dos descontos em folha ao percentual de 30% dos vencimentos da recorrente a título de empréstimo consignado. A Turma entendeu que, ante a natureza alimentar do salário e em respeito ao princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% dos vencimentos do trabalhador. Ressaltou-se que, no caso, o acórdão recorrido consignou que o percentual comprometido dos vencimentos da recorrente, pela mencionada linha de crédito, é próximo de 50%. Assim, deu-se provimento ao recurso. (Precedentes citados: RMS 21.380-MT, DJ 15/10/2007, e AgRg no REsp 959.612MG, DJe 3/5/2010. REsp 1.186.965-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA CORRENTE. CONTA SALÁRIO. COMPROMETIMENTO DE MAIS DE 30% DO NUMERÁRIO DEPOSITADO. ABUSIVIDADE. MESMO RACIOCÍNIO DOS EMPRÉSTIMOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUPERENDIVIDAMENTO. AJUSTE AO PERCENTUAL DE 30%.



SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A liberdade de contratação de mútuos com consignação em conta corrente deve sofrer limitações pelas mesmas razões por que são balizados os empréstimos com desconto em folha de pagamento. Uma vez que a verba sobre a qual incidem os descontos é a mesma oriunda do contracheque ou folha de pagamento de remuneração, não se desvincula do caráter alimentar porque depositada em conta corrente, pois, se trata da conta bancária em que a devedora recebe seus proventos ou remuneração. 2. A solvência de obrigações contratuais, ainda que livremente contratadas, não pode comprometer a capacidade de subsistência do devedor e de sua família, devendo ser observado o princípio da razoabilidade para assegurar o pagamento da dívida e a segurança do sustento da família. Reputa-se excessivo o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do salário depositado em conta corrente. 3. A instituição credora deve observar, sob o prisma da teoria do crédito responsável, a capacidade de pagamento do devedor, a fim de evitar o endividamento excessivo, adotadas as cautelas necessárias para a avaliação dos riscos do negócio, visando assegurar não só o retorno financeiro mas também a dignidade do tomador do crédito. Precedentes deste eg. TJDFT. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJ-DF - AGR1: 201401105220301 Apelação Cível, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 27/01/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 295).

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/06/2015, T4 - Quarta Turma).

In casu, não se pode negar que houve a celebração de contratos entre as partes e que foi observado o "princípio do consensualismo", tendo em vista que a manifestação de vontade daquelas não restou contaminada por qualquer espécie de vício.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode servir de manto à inadimplência generalizada, com violação de contratos livremente pactuados e trazendo incerteza jurídica aos jurisdicionados, principalmente aos credores. É certo, ainda que a apelada tinha plena ciência da possibilidade de o Banco debitar em sua conta corrente créditos utilizados e não honrados, até porque, é prática corriqueira em qualquer mútuo vinculado a conta corrente. No entanto, a despeito da legalidade da mencionada estipulação contratual, não pode a instituição financeira promover o desconto da totalidade dos rendimentos da autora/apelada, sob pena de privá-la do necessário à subsistência; sendo-lhe permitida a retenção de no máximo 30% (trinta por cento) da verba salarial depositada em conta salário.

Nessa mesma linha de entendimento, cito jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO -- EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA- VALOR LIMITADO EM 30% DA REMUNERAÇÃO LIQUIDA- SALÁRIO É INSTITUTO CONSTITUCIONALMENTE



PROTEGIDO CONTRA EVENTUAIS ABUSOS, DENTRE OS QUAIS A RETENÇÃO DOLOSA, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA ALIMENTAR- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Os descontos dos empréstimos consignados em folha são limitados a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento líquido do servidor, aplicando-se analogicamente essa limitação também sobre as parcelas do empréstimo contraído na modalidade do CDC, por visar a proteção sobre a remuneração do mutuário. 2. Decisão mantida. Á unanimidade. (2016.02855609-79, 162.292, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18.07.2016, Publicado em 19.07.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS EM 30% DOS PROVENTOS. PERCENTUAL FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADA, CONFORME O DECRETO 6.386/08 E LEI 10.820/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2016.02481297-46, 161.300, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 02.06.2016, Publicado em 23.06.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. TESE DE ERROR IN JUDICANDO E ERROR IN PROCEDENDO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRENCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA-CORRENTE TAMBEM UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (CPC, ART. 649, IV). TOTAL DE PARCELAS MENSAIS DECORRENTES DOS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS SUPERIOR À MARGEM CONSIGNÁVEL DISPONÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% IMPOSTO PELA JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o banco não pode apropriar-se de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil. 2. O inciso IV, do art. 649 do CPC, bem como o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dispõem expressamente acerca da impenhorabilidade de tais valores, que se destinam ao sustento do trabalhador e de sua família. 3. Considerando a natureza alimentar dos vencimentos do consumidor, além da prodigalidade com que a instituição financeira oferece contratos de financiamento, correta a suspensão dos descontos efetuados. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (2015.03128044-48, 150.120, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24.08.2015, Publicado em 26.08.2015)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO DESCONTO CONTA-CORRENTE. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO À 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. MARGEM CONSIGNÁVEL JÁ COMPROMETIDA INTEGRALMENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. RISCO ASSUMIDO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 2º,



§ 2º, I, DA LEI 10.820/03. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.01551342-46, 145.795, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16.04.2015, Publicado em 11.05.2015).

Assim, não assiste razão ao apelante, em relação a limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) do salário do servidor depositado em conta corrente, já que pacífica a jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior.

No que diz respeito à condenação do apelante à indenização por dano moral, entendo que o simples desconto em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pela parte, para pagamento de parcelas mensais de empréstimo consignado, não gera, por si só, ofensa a direitos da personalidade, incumbindo a ela o ônus de comprovar situação específica que tenha afetado tais direitos, não se aplicando o dano in re ipsa.

O dano moral in re ipsa é excepcional e presumido, não sendo necessário a prova da conduta, do dano e o do nexu causal, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima.

Em geral, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, já que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Ocorre que, no caso em análise, não vislumbro, entretanto, que o pedido referente à indenização por danos morais deva prosperar, considerando que o requerido/apelante não agiu de forma ilícita ou causou alguma lesão à honra da demandante, embora reconheça que os descontos efetuados pelo requerido/apelante certamente agravaram os problemas financeiros da parte autora, e possam ter comprometido a sua sobrevivência.

Acontece que os empréstimos foram feitos a pedido da autora/apelada (fls.198-210), e estão registrados em contrato e que, tão logo o banco foi acionado e recebeu a determinação para devolver os valores descontados a maior e proceder a limitação ao equivalente a 30% (trinta por cento), o fez, conforme documentos às fls. 84-85 e fls. 84-85.

Os argumentos trazidos pela autora/apelada de que procurou a instituição financeira por várias vezes, no intuito de resolver a pendência, vindo posteriormente a protocolar pedido de renegociação dos contratos de empréstimo consignado e do BANPARACARD, não se encontram comprovados, à exceção do documento de fls. 31-32, que só deu entrada no Banco em 09/01/2012, quando já estava sendo descontada em seu salário há três meses. Também não pode o apelante ser responsabilizado pelo superendividamento da apelada, oriundo da perda de cargo público comissionado que gerou a redução de sua renda, e lhe causou aborrecimentos e dissabores.

Evidenciado nos autos a inexistência de elementos contundentes que



comproven a pretensão da autora/apelada à indenização, e tendo a instituição financeira apresentado documentos hábeis a demonstrar a regularidade dos descontos questionados para pagamento dos diversos empréstimos pactuados, descaracterizada está a existência de dano moral.

Para que reste configurado o dever de indenizar é necessário que esteja presente o dano ligado à conduta culposa do agente por nexo de causalidade, o que não restou demonstrado, nem mesmo situações que configurem o dano in re ipisa, ou seja, presumido.

Acerca da matéria, cito a jurisprudência pátria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O simples desconto em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pela parte, para pagamento de parcelas mensais de empréstimo consignado, não gera, por si só, ofensa a direitos da personalidade, incumbindo a ela o ônus de comprovar situação específica que tenha afetado tais direitos. (AC 10439130033731001 MG. Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL. Relator Otávio Portes. Publicação 15/05/2015). **RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS QUE SOMAM VALOR SUPERIOR A 30% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO CABÍVEL. DANO MORAL AFASTADO.**

Conforme relata a parte autora, as parcelas relativas aos empréstimos que contraiu junto ao banco réu perfazem um montante bastante superior à porcentagem cabível, ou seja, 30%. Tal desconto compromete quase todo o benefício recebido pela autora, por esta razão, a redução da parcela é medida que se impõe. De acordo com o artigo , , da Lei /2003, os descontos efetuados pelas instituições financeiras não poderão ultrapassar o percentual de 30% do valor total do benefício previdenciário recebido. Assim sendo, mantenho a sentença no tocante à redução da parcela. Entretanto, o pedido referente à indenização por danos morais não deve prosperar, considerando que o requerido não agiu de forma ilícita que tenha causado alguma lesão à honra da demandante. O recurso interposto pela parte ré merece parcial provimento, a fim de ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença parcialmente confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. da lei /95. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Recurso Cível N° 71005228499, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 09/04/2015. Publicado em 09/04/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO, MÚTO E LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. REFINANCIAMENTO DE CONTRATOS ANTERIORES. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS, CONSUBSTANCIANDO CONFISCO DE SEU SALÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA CONDENAR O RÉU A SE ABSTER DE EFETUAR DESCONTOS SUPERIORES A 30% DO VALOR



DEPOSITADO A TÍTULO DE SALÁRIO DO AUTOR MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - RETENÇÃO DE VALORES ACIMA DO LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS DA CORRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 205 DO TJERJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Sentença de parcial procedência para condenar a parte ré à limitação dos descontos na conta corrente, verbas relativas ao pagamento de todos os contratos existentes, ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, descontadas apenas as verbas previdenciárias e tributos obrigatórios, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por débito indevido.

2. (...).

5. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não se submetem a limitação e, in casu, não são abusivos. A capitalização é possível nos negócios celebrados depois de abril de 2000 e quando expressamente prevista.

6. O simples argumento de cobrança excessiva de juros por instituição financeira não é suficiente para invalidar contrato bancário, cujas cláusulas são previamente conhecidas pelo consumidor.

7. Danos morais. Impossibilidade. Ausência de comprovação de danos a ensejar qualquer tipo de indenização.

8. Necessidade de limitação, até o máximo de 30% dos ganhos da parte autora, dos descontos efetuados na conta corrente em que o consumidor recebe seus vencimentos.

9. Prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

10. Precedentes. Nego seguimento a ambos os recursos, nos termos do art. do .

(APL 00396155320098190203 RJ 0039615-53.2009.8.19.0203. Órgão Julgador DÉCIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. Relator DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR. Publicação 20/08/2015. Julgamento 6 de Agosto de 2015).

Assim, incabível a condenação do apelante ao pagamento de dano moral, já que não caracterizada conduta ilícita.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença recorrida e excluir o capítulo em que fixou a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais, já que este não restou configurado.

Reconheço a sucumbência recíproca das partes, uma vez que a autora/apelada só alcançou metade dos pedidos trazidos na exordial.

Mantenho os demais termos da sentença.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR